



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA APARECIDA DO PRADO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

**Assis
2012**

RAFAELA APARECIDA DO PRADO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Rafaela Aparecida do Prado.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva.

Assis
2012

FICHA CATALOGRÁFICA

PRADO, Rafaela Aparecida do

Alienação Parental: Aspectos Teóricos e Práticos / Rafaela Aparecida do Prado. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2012.

58p.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Alienação Parental. 2. Separação.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

RAFAELA APARECIDA DO PRADO

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientadora: Aline Silvério de Paiva.

Analisador (1): Cláudio José Palma Sanches.

Assis

2012

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, a minha mãe Mara, que sempre me ajudou e me direcionou para um caminho de bem e de sabedoria, aos meus avós, Maria (in memória) e Luiz, que sempre me apoiaram e nunca me deixaram desistir. A minha irmã Raquel que nos momentos de desespero não me deixou abater.

Ao meu amor que sempre esteve por perto e pode apoiar-me nos momentos difíceis.

Amo todos vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças e nunca deixar – me desistir.

Agradeço aos meus familiares, em especial a minha Mãe, irmã Raquel, meus sobrinhos Maria Luiza e Igor, aos meus tios e tias que sempre estiveram presentes em momentos importantes.

Ao meu namorado, pois sempre estive comigo nos momentos em que eu mais precisei. As minhas queridas amigas Bruna, Cristiane, Manuella, Thatyane e Tuanny, que ao longo desses anos se tornaram como irmãs para mim e a todos meus colegas de sala.

A minha orientadora Aline, pela amizade, pelos ensinamentos que me foram transmitidos e que de certa forma, contribuiu para o desenvolvimento e conclusão da monografia.

À Instituição Educacional de Ensino superior de Assis – IMESA, devidamente representada por seus Diretores Eduardo Augusto Vella Gonçalves e Elizete Mello da Silva. O coordenador do curso de Direito Gerson José Benelli e o orientador geral das monografias do núcleo de Prática Jurídica Rubens Galdino da Silva.

A todos o meu muito obrigada!!!....

RESUMO

Este trabalho resulta de uma pesquisa a cerca da alienação parental. Considerada para muitos como violência emocional contra crianças e adolescentes, a Síndrome da Alienação Parental é uma denominação para a prática de desqualificação de um dos genitores para com o outro, quando há uma separação não tão amigável, em que há mágoa e sentimento de vingança entre os cônjuges, posto que o desenvolvimento dessa prática causa sofrimento para os filhos, violando assim o direito de convivência da família que a criança possui. Essa Síndrome é um novo desafio para todos os profissionais do ramo do direito e para alguns assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras que atuam no judiciário.

Palavras-chave: Criança - Alienação Parental – Genitores - Separação.

ABSTRACT

This work results from a survey about parental alienation. Considered to many as emotional violence against children and adolescents, the Parental Alienation Syndrome is a name for the practice of disqualification of one parent to the other, when there is a separation not so friendly, where there is hurt and feelings of revenge among spouses, since the development of this practice that causes suffering to the children, thus violating the right of living of the family that the child has. Considering that this syndrome is a new challenge for all professionals in the field of law and for some social workers, psychologists and psychiatrists who work in the judiciary.

Keywords: Children - Parental Alienation – Parents – separation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.2. CONCEITOS DE FAMÍLIA	13
1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.4. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2 – DO CASAMENTO	17
2.1. NOÇÕES GERAIS DO CASAMENTO	17
2.2. CONCEITOS DE CASAMENTO	17
2.3. NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO	19
2.4. FINALIDADE DO CASAMENTO	21
2.5. CARACTERÍSTICAS DO CASAMENTO	23
2.6. DA DISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO	24
3 – DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	25
3.2. O QUE É SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL?.....	26
4 – VÍTIMA, ALIENADOR E ALIENADO.....	28
4.1. CONCEITOS LEGAIS	29

4.2. COMO IDENTIFICAR UMA CRIANÇA ALIENADA.....	33
5 – A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
5.1. DIFERENTES FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
5.2. PROTEÇÃO DOS FILHOS A CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	38
6 – A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TRATAMENTO AO JUDICIÁRIO... ..	41
6.1. DECLARAÇÃO JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
6.2. QUANDO RECORRER A JUSTIÇA?	49
6.3. O PAPEL DO ADVOGADO DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	50
6.4. APLICAÇÃO E EFICÁCIA DA LEI 12.318/2010.....	51
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A síndrome da alienação parental é um tema bastante discutido internacionalmente, e atualmente, discutido aqui no Brasil por alguns juristas, dessa forma o referido tema já pode ser encontrado em alguns livros traduzidos e artigos.

A divulgação da SAP (Síndrome de Alienação Parental) é importante para que se possa inibir tal ato contra o genitor, e para garantir que o menor tenha um desenvolvimento saudável no convívio familiar.

A criança alienada é induzida a se afastar de uma pessoa que faz parte de sua vida, no caso, seu genitor; de forma a prejudicar o vínculo familiar. Nesse sentido a criança começa muitas vezes a odiar o pai ou a mãe, assim, a alienação, nada mais é que, a desqualificação de um dos genitores para com a criança/adolescente.

A alienação é equiparada a um tipo de abuso emocional do menor, pois ela pode passar a acreditar em coisas, atos e declarações que não tem veracidade. Podendo ainda, acusar o genitor afastado de atos um tanto perigosos para tal processo, como por exemplo, o de abuso sexual.

É preciso que o judiciário ao identificar na criança ou adolescente a possível alienação, adote medidas cautelares para averiguar a veracidade dos fatos, como, exames psicológicos em todos os envolvidos com o objetivo de saber quem é o genitor alienador e quem é o alienado.

Acerca dos estudos do referido tema, no primeiro capítulo, se faz a trajetória sobre o Direito de Família.

No segundo capítulo, consta o histórico do casamento e a sua dissolubilidade.

Já no terceiro capítulo falaremos o que é e quais são as considerações gerais da Síndrome da Alienação Parental.

No quarto capítulo do trabalho abordamos os conceitos legais de vítima, alienador e alienado, e como identificar uma criança alienada.

Na quinta fase do trabalho se discorre sobre diferentes formas de alienação parental, assegurando a proteção dos filhos à convivência familiar.

No sexto capítulo, há um estudo sobre a alienação parental em tratamento ao judiciário, no qual abordaremos declarações jurídicas, jurisprudências, artigos de Lei sobre a alienação; quando devemos recorrer à justiça, o papel do advogado quando procurado para atuar em casos de guarda do menor ou regulamentação de visitas.

Para concluirmos falaremos da aplicabilidade e eficácia da Lei 12.318 de 08 de agosto de 2010, lei essa que trata da Alienação Parental.

Diante de todo exposto, constrói-se neste trabalho um estudo sobre a Síndrome de Alienação Parental, a fim de conscientizar os genitores da gravidade que tal prática pode causar na criança/adolescente alienado.

1. DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. Considerações Sobre o Direito de Família

O Direito de Família é um complexo de normas que regula o casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam.

De todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida das pessoas é o Direito de Família, que de modo geral, provém de um organismo familiar. Trata-se de pessoas vinculadas durante toda a sua existência, mesmo quando há a constituição de uma nova família, seja pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2010)

Portanto, o direito de família é um ramo do direito civil, que regula as relações entre cônjuges, pessoas unidas pela união estável ou pelo parentesco. (DINIZ, 2009)

Podemos dizer ainda que, o Direito de família está ligado a institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois as finalidades da tutela e

curatela, não advêm do direito de família, mas tem sua devida conexão com aquele. (DINIS, 2009)

Por isso se diz que família é uma realidade sociológica e que constitui a base do Estado, como órgão fundamental para a organização social. (GONÇALVES, 2010)

Sendo assim, Família é considerada a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, podendo ser formada a partir de diversas espécies de entidades familiares. (LISBOA, 2010)

Já nos dias de hoje, podemos mencionar alguns autores que esclarecem que o Direito de Família sofreu algumas alterações, passando assim ser denominado nos estudos como o novo Direito de Família.

1.2. Conceito de Família

No Código Civil Brasileiro de 2002, não há uma definição concreta de família, assim como também não havia no Código Civil de 1916, o que há hoje é uma determinação de regras em suas constituições e efeitos, por isso, alguns doutrinadores conceituaram como:

Para Maria Helena Diniz (2009 p.3):

“Constitui o Direito de Família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, de sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela”.

Já para Carlos Roberto Gonçalves (2010 p.1):

“Latu sensu, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela adoção”. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes afins. (...)

(...) As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora não seja essencial à sua configuração”.

Para Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010, p.25), eles conceituam:

Em sua obra o Direito de Família, em seu estágio atual, como uma matéria que mudou com o passar do tempo, mas lembrando que ainda se trata de um ramo do Direito Civil que tem em seu conteúdo o estudo de algumas matérias que são relacionadas com o ramo do Direito Privado.

1.3. Evolução Histórica do Direito de Família

Para o direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, ou seja, o Pater famílias, a exercia sobre os filhos e aquele tinha direito de vida ou de morte. (GONÇALVES, 2010)

Os gregos tiveram basicamente duas concepções, em que uma falava do dever cívico e a outra da formação da prole. (LISBOA, 2009)

O pater, ou seja, o chefe da família exercia sua autoridade sobre todos os seus filhos, sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes. (GONÇALVES, 2010)

Vemos assim que inicialmente a união era entre homens e mulheres, que tinham como dever a procriação de filhos para servir ao exército quando jovens, por este motivo, a prole masculina sempre foi muito mais esperada que a prole feminina. (LISBOA, 2009)

Ao passar dos tempos tal conceituação foi paulatinamente substituída pelas ideias de continuidade da entidade familiar, acreditando que a família e o casamento eram também para os fins de perpetuação do casamento da espécie, com o nascimento de filhos. Restringia assim, a ideia da relação sexual no casamento, somente para fins imediatos de procriação. (LISBOA, 2009)

Aos poucos a família romana foi evoluindo, no sentido de restringir a autoridade do pater, dando maior autonomia à mulher e aos filhos. (GONÇALVES, 2010)

Durante a idade média, as relações de família eram regidas pelo direito canônico, pois o casamento religioso era o único aceito e conhecido pelos mesmos. (GONÇALVES, 2010)

Pode-se afirmar então, que a família do século XIX, já não é a mesma família dos dias atuais, pois a mulher tem sua equiparação em responsabilidades juntamente com o homem, porém, há que se considerar que ainda existe uma minoria na sociedade que acredita que a mulher ainda deve ser submissa ao homem, e que sua função no casamento é tão somente servir ao marido afim de procriação da prole, ou seja, ter filhos, posto que, essa pequena minoria não evoluiu com o tempo, não se adequavam às necessidades dos dias atuais. (LISBOA, 2009)

Para alguns doutrinadores que vêm estudando a evolução do Direito de Família, eles especificam em suas obras como era e como passou a ser o Direito de Família, sendo assim:

A qualificação da família era legítima, hoje já há o reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.

Há diferença entre Homens e Mulheres, que hoje o que se sobrepõe é a igualdade absoluta entre os mesmos.

Categorização dos filhos, sendo que nos dias de hoje há a paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.

A indissolubilidade do vínculo matrimonial, tendo em vista que hoje se tem a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

Antigamente se falava da proscricção do concubinato, havendo nos dias atuais o reconhecimento de uniões estáveis.

Diante de todas essas alterações históricas e estruturais mencionadas acima, pode-se afirmar que há um novo Novo Direito de Família (Flávio Tartuce e José Fernando Simão, 2010).

1.4. Natureza Jurídica do Direito de Família

Por se tratar de um direito extrapatrimonial, tem natureza jurídica de direito personalíssimo, que é aquele que não se transmite a outrem, é irrenunciável, intransmissível, não se admitindo assim seu exercício por meio de procurador, ou termo. (DINIZ, 2009)

Como já mencionado, o direito de família, tem como alicerce toda organização social, recebendo assim toda a proteção especial do Estado, como pode ser vista no art. 226, da C.F. (GONÇALVES, 2009)

Podemos relatar que o direito de família é de suma importância social, por isso suas normas devem estar na esfera cível e de ordem pública, impondo assim em primeiro lugar direitos e posteriormente deveres. (GONÇALVES, 2009)

“Porém, não se pode concluir que a matéria foi migrada para o direito público, já que constitui a família algo privado e humano. Sua desarticulação do direito privado pode acarretar em uma inadmissível intercessão, por parte do Estado, na intimidade das pessoas”. (BAGGIO, 2009 - p.15)

Por todo acima citado, podemos chegar a conclusão de que mesmo com suas peculiaridades, o lugar mais adequado para o direito de família é estar sublocado no direito Privado, dentro da esfera Cível (GONÇALVES, 2009). Vaja a opinião de outros autores.

Para Flávio Tartuce e José Fernando Simão mesmo o Direito de Família se tratando de um ramo do direito de ordem pública, envolve em seus estudos alguns temas que estão relacionados a ordem privada.

Sendo que para tais estudos se deve levar em consideração alguns princípios constitucionais como parâmetro. Haja vista que isso é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência atual.

2. DO CASAMENTO

2.1. Noções Gerais do Casamento

Casamento é a união entre um homem e uma mulher que se unem para toda uma vida, pelo direito divino e pelo direito humano. (GONÇALVES, 2009)

O casamento é a instituição mais poderosa e importante do direito privado, por ser tratar de uma das bases da família, que é algo fundamental para a sociedade. (DINIZ, 2009)

Logo, podemos assimilar o matrimônio como peça-chave do sistema social, constituindo o esquema moral, social e cultural do país.

Laurent afirma que o casamento é o “fundamento da sociedade, a qual se baseia a moralidade pública e privada”. (DINIZ, 2009)

2.2. Conceito de Casamento

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.37)

“O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Segundo PORTALIS, um dos elaboradores do Código Civil Francês e citado em sua obra por Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.38), pretendeu ser objetivo em sua definição, assim o definiu sendo:

“É a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar - se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, a para compartilhar seu comum destino”

Mas essa definição de Portalis sofreu várias críticas por se referir a vida como um fardo, não se referindo assim ao caráter civil e legal do casamento.

Carlos Roberto Gonçalves cita ainda em sua obra vários outros autores, cujos conceitos merecem destaques, assim como de Clóvis Beviláqua, Washington de Barros Monteiro e Pontes de Miranda, assim temos como conceitos:

CLÓVIS BEVILÁQUA: “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo- se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer”.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: “É a união permanente entre um homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos”.

PONTES DE MIRANDA: “É o contrato solene, pelo o qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer”(2009, p.39).

Podemos citar também como conceito de casamento o dispositivo encontrado no art. 1.577, do Código Civil Português, que definiu o casamento da seguinte forma:

“Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

Já para Roberto Senise Lisboa (2010, p.65) o conceito de Casamento consiste em:

“Casamento é a união solene entre sujeitos de sexos diversos entre si, para a constituição de uma família e a satisfação dos interesses personalíssimos, bem como a sua eventual prole”.

Assim, podemos concluir que vários doutrinadores denominam o casamento como um contrato entre duas pessoas de sexo distintos, cujas finalidades são a criação dos filhos e uma vida em comum, com interesses mútuos em relação aos bens e na criação da prole.

Conclui-se ainda que os doutrinadores ainda não imaginavam a possibilidade de casamento homoafetivo, como podemos verificar em nossa legislação de hoje, pois já temos alguns entendimentos do Supremo, sobre o referido assunto, pois a doutrina majoritária entendia o casamento como um contrato bilateral entre duas pessoas de sexo distintos.

Sabemos que atualmente, o casamento também é considerado uma relação jurídica onde há direitos e deveres para pessoas do mesmo sexo.

Devemos ainda considerar a união estável como um casamento em si, pois o amásio já se vale de direitos e obrigações para com o outro amásio, como se fossem legalmente casados.

2.3. Natureza Jurídica do Casamento

Não há na doutrina um consenso a respeito da natureza jurídica do casamento.

A maioria dos doutrinadores dividiu essa concepção entre contratualista e institucionalista.

Maria Helena Diniz dispõe em sua obra a seguinte forma:

“A concepção contratualista originária do direito canônico, que colocava em primeiro plano o consentimento dos nubentes, deixando a intervenção do sacerdote, na formação do vínculo em posição secundária”(p.32).

“A concepção institucionalista, o casamento é tida como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contratantes, mas cujas normas, efeitos e forma encontraram-se preestabelecidos pela lei”(p.33).

Já para Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra ele cita a concepção contratualista como sendo clássica ou individualista, (2009, ps.40 e 41), onde nos coloca a seguinte posição:

“A concepção clássica, também chamada de individualista ou contratualista, acolhida pelo código Napoleão e que floresceu no século XIX, considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorriam exclusivamente da vontade das partes”.

“A concepção individualista ou supraindividualista[...]

Para essa corrente o casamento é uma instituição social, no sentido de que reflete uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador”.

Sendo assim, podemos concluir que na concepção contratualista, somente o que importava era a vontade das partes, já na concepção individualista, a vontade das partes também era importante, mas vinham regidas pela lei, portanto, o casamento recebia sua forma, suas normas e seus efeitos.

Não podemos esquecer de mencionar que na concepção individualista, as partes são livres para escolher seus cônjuges, mas sempre amparada na lei para reger tal “instituto”.

Maria Helena Diniz ainda sustenta a ideia de uma terceira concepção a da Teoria mista ou eclética que define da seguinte forma:

“O casamento é um negócio jurídico no momento sua celebração, porém uma instituição quanto aos seus efeitos”

Nessa teoria Maria Helena Diniz, mescla as duas teorias tidas como majoritárias entre os doutrinadores.

2.4. Finalidade do Casamento

A doutrina subdividiu a finalidade do casamento, com tal divisão vieram vários sentidos como:

- a. A relação entre o homem e a mulher;
- b. A procriação dos filhos;
- c. A legalização das relações sexuais entre os cônjuges;
- d. A prestação do auxílio mútuo;
- e. O estabelecimento de deveres patrimoniais;
- f. A educação dos filhos
- g. A atribuição dos nomes dos cônjuges e dos filhos.

Acima estão as múltiplas finalidades do casamento, sendo que elas variam de acordo com a visão filosófica, sociológica ou religiosa de como são recebidas ou encaradas tais finalidades.

A finalidade do casamento na sociedade moderna ocidental e na pós-moderna, difere da do romano, pois no romano o matrimônio possuía somente a satisfação e necessidades comuns dos cônjuges, mas também e principalmente a procriação da prole masculina, para o fortalecimento do exército nacional. (LISBOA, 2009)

Há ainda uma concepção canônica que vale ser citada, pois dela advêm que:

“matrimonii finis primarius est procreatio atque educatio prolis; secundarius mutuum adiutorium et remedium concupiscentiae”, ou seja “ o fim principal do matrimônio consiste na procriação e educação da prole; e o secundário, na mútua assistência e satisfação sexual”.

Essa concepção canônica Carlos Roberto Gonçalves, citou em sua obra (2009, p.46.), por achar que essa é a mais perfeita explicação sobre a finalidade do casamento, sendo assim, coloca a educação dos filhos em primeiro lugar, para depois vir a satisfação do sexo.

Antigamente a finalidade do casamento se dava pela procriação dos filhos para que viessem a servir o exército mais tarde, e no desejo do homem, ou seja, a mulher tinha simplesmente satisfazer seu marido, sendo que essa ideia já se aboliu um tanto quanto, pois no século de hoje ou até mesmo meados do século passado, o matrimônio passou a ser uma instituição de comum acordo das partes.

Dessa forma, tanto o homem como a mulher passarão a ter direitos e obrigações perante este.

Ainda com o decorrer da evolução histórica houve a decadência do entendimento de que uma das finalidades do matrimônio era a procriação dos filhos em favor do exército, e foi ganhando força com o trabalho da igreja de que uma das prerrogativas do casamento seria de que o casamento é para constituir família, para a satisfação das necessidades dos cônjuges. (LISBOA 2010).

Esse entendimento vem fundamentar que o matrimônio, o casamento religioso, tem como fundamento e ideia o AMOR e o RELACIONAMENTO ÍNTIMO DOS CONJUGÊS. Só que, mesmo com essas prerrogativas a procriação da prole continuou a ser vislumbrada como um dos objetivos também do casamento (LISBOA 2010).

2.5. Características do Casamento

O casamento é um negócio jurídico que dá margem à família legítima, sendo assim um ato pessoal e solene. Sendo pessoal, pois cabe unicamente aos nubentes manifestar sua vontade, embora se admita casamento por procuração.

È solene, pois se inicia com editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue em sua inscrição no registro público. (VENOSA, 2003)

Assim, trata -se de ato pessoal e solene, pois é celebrado por pessoa interessada e não por terceiros, sendo ato solene por se tratar de um ato que possui uma série de formalidades perante autoridade do Estado.

O casamento reveste-se de diversos caracteres, sendo alguns peculiares a determinados sistemas jurídicos. Dessa maneira, podemos destacar entre alguns doutrinadores a seguinte formação:

- a) É ato eminentemente solene;
- b) As normas que regulam são de ordem pública;
- c) Estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges;
- d) Representa união permanente;
- e) Exige diversidade de sexos;
- f) Não comporta termo ou condição;
- g) Permite liberdade de escolha do nubente.

Nos dias de hoje, no novo conceito de Direito de Família, há características relacionadas ao casamento que sofreram algumas mudanças significativas, como por exemplo, a união de pessoas do mesmo sexo.

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. (VENOSA, 2003)

2.6. Da Dissolubilidade do Casamento

Durante muito tempo, o vínculo do casamento era indissolúvel por princípio constitucional em nosso sistema, até que a Legislação admitisse o divórcio. (VENOSA, 2003)

O direito romano contemplava três causas para a extinção do casamento, sendo ela a morte de um dos cônjuges, a incapacidade superveniente e o divórcio. Posto que, esses fatores podem importar ou não às partes. (LISBOA, 2010)

A separação extrajudicial ou a judicial dissolve a sociedade conjugal, mas conserva por inteiro o vínculo, impedindo assim os cônjuges de obter novas núpcias, pois o vínculo matrimonial, se válido perante a Lei, só termina com a morte real ou presumida de um deles ou com o divórcio. Assim, dispõe Maria Helena Diniz, posto que, a mesma ainda em sua obra, cita que o divórcio dissolve tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial, autorizando assim os consortes a se casar novamente.

A dissolubilidade do casamento é vista como uma causa terminativa do vínculo conjugal.

Antigamente, a dissolubilidade não era aceita pela sociedade, onde predominava a vontade do homem, sendo assim a mulher que se casava, jamais poderia se separar.

Isso mudou nos dias de hoje, pois o casamento pode ser desfeito legalmente, assim predomina a vontade das partes.

A separação de fato, acontece quando um dos cônjuges deixa o domicílio.

Mas nem sempre isso acontece, podemos também ter casos em que os cônjuges moram na mesma casa, porém já não possuem uma vida conjugal, ou seja, um casamento de aparências, nesse caso há uma separação de fato. (FLÁVIO TARTUCE E JOSÉ FERNANDO SIMÃO, 2010)

Separação é a dissolução da sociedade conjugal sem o rompimento do vínculo matrimonial.

A separação de fato é algo informal, não viabiliza, em princípio, a constituição de outro relacionamento, mas podendo mesmo assim, ter a união estável, como forma de relacionamento, perante a separação de fato. (Lisboa, 2010)

No caso de se ter filhos decorrentes do casamento, quando há a separação tanto de fato como de direito, têm a ação de guarda, ou seja, a criança ou adolescente acaba ficando com um dos genitores, havendo assim a divisão na criação dos mesmos.

3. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. Considerações Gerais

A alienação parental é um tema bastante discutido internacionalmente, que com o passar dos anos vem sendo implantado aqui no Brasil, podendo assim ser encontrado em vários sites relacionados com o assunto, bem como em livros e artigos.

Já existem alguns juristas que usam a expressão “Síndrome da Alienação Parental”, para algumas decisões sobre guarda dos filhos.

A informação trazida pela SAP é muito importante para garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, em seu convívio familiar e para a participação de ambos os genitores em sua vida.

3.2. O Que é Síndrome da Alienação Parental?

Essa expressão trazida para o direito deixa alguns estudiosos sem saber o seu real significado, pois a mesma vem sendo usada para chamar a atenção de fatos que ocorrem há muito tempo.

Na maioria das vezes, a Síndrome da Alienação Parental ocorre quando os pais se separam e passam a residir em casas diferentes tendo em vista que o filho passa a morar com um dos genitores e é visitado pelo outro.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo que o professor de psiquiatria clínica da Universidade da Columbia, Richard Garner em 1985 quando usou essa expressão pela primeira vez, sendo que a utilização da mesma é comum nos consultórios de psicologia e psiquiatria.

Alguns advogados e juristas do Brasil, inspirados em decisões norte americanas, vêm utilizando já há alguns anos em nosso país, a expressão da Síndrome da Alienação Parental como argumento para intervir em guardas e regulamentar visitas.

Vejamos um exemplo para entender melhor a Síndrome da Alienação Parental.

André e Maria se separam e os filhos Leonardo e Laura ficam residindo com André, que por sua vez constitui outra família. Com o passar dos tempos André se vê revoltado com certas atitudes de Maria que passa a visitar os filhos de 15 em 15 dias, passando assim com as crianças o final de semana. Devido ao trabalho de Maria, a mesma fica com dificuldade de buscar as crianças do dia estipulado, sendo assim André passa a dizer para os filhos que a mãe (Maria) não gosta deles, que prefere o trabalho do que ficar com eles. Com isso as crianças acabam acreditando que eles não são tão queridos pela mãe quanto são pelo pai. Assim quando Maria vai buscá-los as crianças se recusam a ir, e quando vão, choram e pedem para voltar para casa do pai o mais rápido.

Neste caso acima descrito podemos entender a Alienação Parental por parte do pai, sendo que o mais comum é a Síndrome da Alienação Parental ser iniciada pela mãe, pois na maioria das vezes a guarda dos filhos fica com a mãe e não com o pai.

Mediante o exemplo acima, vemos que as crianças apesar de gostarem da mãe, não querem ficar com ela o final de semana, pois o pai com certo rancor de Maria, fez com que as crianças passassem a não querer estar na presença dela.

Se analisarmos bem, a Alienação Parental é mais comum do que muita gente imagina, se dá normalmente quando já separados o pai e a mãe, incitam o filho, ao ódio do outro genitor.

Havendo assim o rompimento do laço afetivo da criança com seu genitor, seja o pai ou a mãe, sendo até mesmo com os avós, nos casos de morte de um dos cônjuges, onde a guarda é concedida aos avós em vez do genitor.

Em meio a várias discussões sobre a Alienação, podemos entender que se trata de dificultar a relação, o contato da criança com o seu genitor ou genitora, ocultando informações que podem ser muito relevantes para o bom convívio dos mesmos, ou seja, para muitos começa a famosa campanha para desqualificar o ex-companheiro, ou vice versa.

A Alienação parental é uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da vida, com depressão crônica, transtornos de identidades, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil e dupla personalidade, explica o deputado federal Régis de Oliveira (PSC-SP).(OLIVEIRA, 2009)

Sendo dele o projeto de Lei 4.053/08, que regulamenta a Síndrome da Alienação Parental e estabelece algumas punições para tal conduta, que vão de advertência e multa, podendo chegar até a perda da guarda da criança.

Com essa Lei, os pais que caluniam uns aos outros para os filhos, serão penalizados. Contudo, Régis de Oliveira tem a seguinte conclusão:

“Até então não existia legislação para amparar as vítimas de alienação parental. Acredito que, com o projeto, quem programar o filho a odiar ficará constrangido e acuado”. (OLIVEIRA, 2009)

De acordo com o projeto de Lei do Deputado Régis após a denúncia de alienação parental, a justiça deverá determinar que uma equipe multidisciplinar, formada por vários especialistas, como educadores, psicólogos, familiares, testemunhas e até mesmo a criança para que seja ouvida. Sendo que o laudo deverá ser entregue em um prazo de até 90 dias, podendo assim o juiz julgar como achar procedente, podendo ainda aplicar a pena máxima, qual seria a perda da guarda da criança ou adolescente. Sobre tal discussão Régis Oliveira afirma:´.

“Hoje o código civil disciplina a proteção aos filhos de forma genérica. A proposta é criar instrumentos legais normativos para que o juiz possa tratar desse tipo de lesão”.

“A ideia de encabeçar o projeto veio depois que a associação de pais e o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família lhe apresentou a proposta inicial. Isso significa que ele nasceu da real necessidade das propostas” (OLIVEIRA, 2009)

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência muito vingativa.

Isso se dá quando o alienador não consegue se conformar com o término do relacionamento, implicando assim em querer vingança contra o outro cônjuge, para com que isso seja “bem sucedido”, o genitor alienador se usa do filho para atingir o outro genitor.

4. VÍTIMA, ALIENADOR E ALIENADO.

4.1. Conceitos Legais

Na Síndrome da Alienação Parental, temos que verificar a vítima, o alienador e o alienado.

Em muitos casos o alienador é o próprio genitor. Assim como a criança acaba sendo o alienado e o outro genitor a vítima.

As crianças alienadas são totalmente indefesas, não podendo assim discernir o que é verdade ou mentira, certo ou errado, para com seu outro genitor. Assim a criança ou adolescente alienado depende da vontade dos genitores para acabar com isso, ou seja, para acabar com os problemas.

Muitas vezes esses problemas acabam afetando o psicológico da criança, posto que, a mesma passa a não se interessar no convívio com o outro genitor, podendo até crescer com pensamentos disfuncionais.

Os efeitos da síndrome sobre a criança ou seu genitor afastado, poderão ser catalogados como uma forma de dano ou abuso psicológico.

“Não é somente questão de que a criança poderia não chegar a estabelecer jamais uma relação positiva com o genitor afastado, mas que seus próprios processos de pensamentos foram interrompidos e coagidos em direção a padrões patológicos” (MONOGRAFIA- SIMONE TERROSI – FEMA, 2011).

Os padrões de maus tratos contra a criança e o adolescente são amplamente aceitos; o padrão de comportamento só poderá parar quando a pessoa possa fazer uma escolha consciente.

Esses padrões podem afetar a criança ou o adolescente alienado de tal forma que, isso poderá até passar de geração para geração.

Para que isso não ocorra, deverá a criança alienada fazer terapias. Sendo que a mesma só surtirá efeito se a criança vítima de alienação parental passar a residir em local diferente do alienador(a). “Há um vínculo psicológico de natureza patológica

entre as crianças e a mãe ou o pai que não mudará através da terapia, contanto que as crianças permaneçam em seu lar”.

O Dr. Douglas Darnall em sua obra “Protegendo seus filhos da Alienação Parental, descreve o genitor alienador como um produto de um sistema ilusório, onde todo ser se orienta para a destruição do vínculo, relação do genitor com os filhos”.

Para que o genitor alienador, não repita regras, as decisões dos tribunais, em alguns casos, chegam até a considerar o genitor um sociopata, pois o mesmo, não é capaz de ver a situação do outro lado, ou seja, por um ângulo diferente do seu, sendo esse lado o da criança ou até mesmo do outro genitor.

Para ele ter o controle sobre o filho é algo importantíssimo, podendo ser caracterizado como o caso de vida ou morte.

Sendo que o genitor alienador é muito persuasivo, no que se diz respeito na sua ilusão de desespero e nas suas descrições, conseguindo assim com que as pessoas envolvidas no caso, passem a acreditar nele (a).

O genitor alienado finge de uma maneira que acaba sendo hipócrita a sua “vontade”, seu “esforço”, para querer mandar os filhos para as visitas com o outro genitor. (GARDNER, 1992)

Não é cooperativo, oferecendo assim uma grande resistência para ser examinado por um especialista independente, o qual poderia vir a descobrir suas manipulações acerca da criança ou adolescente. (GARDNER, 1992)

Durante uma avaliação, o genitor alienador pode cometer falhas em seu raciocínio, pois o que ele fala é baseado em mentiras e ilusões, às vezes tais declarações podem chegar ao absurdo ou ao inacreditável. (GARDNER, 1992); Posto que, muitas vezes o alienador é uma pessoa superprotetora. (GARDNER, 1992)

Nas famílias que apresentam essa Síndrome, ou seja, muitas disfunções, isso poderá implicar em várias gerações.

Muitas vezes o genitor alienador é apoiado pelos próprios familiares, que vem a reforçar seu sentimento e sua ilusão de que está com a verdade. A criança passa assim a ser levada por um sentimento de rejeitar e odiar o outro genitor.

A criança pode demonstrar uma reação de medo de desagradar seu genitor alienador, uma vez que possui em sua cabeça a mensagem de que “é preciso me

escolher”. Há também, o medo de ser abandonado pelo mesmo, pois acredita já ter sido abandonado pelo outro genitor.

Tendo um sentimento de ódio para com o seu outro genitor, a criança fica com medo de que seja mandada para morar com o outro genitor. Ela se vê em uma situação de dependência e fica submetida regularmente a provas de lealdade, pois tal procedimento desencadeia uma emoção muito forte sobre a criança, que é medo de ser abandonado.

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será totalmente destruído. Não há como reconstruir esse vínculo perdido, ainda mais, se houver passado alguns anos.

O genitor alienado passa a ser tratado pela criança como um desconhecido, como uma pessoa que não faz a diferença em sua criação ou em sua vida.

A criança passa a ter como modelo o genitor alienador, uma pessoa com disfunção psicológica possuidora, podendo leva-lá a desenvolver sérios transtornos psicológicos ou até mesmo psiquiátricos.

Induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso.

A criança quando vítima de abusos sexuais ou físicos pode até chegar a superar os traumas e as humilhações sofridas, mesmo que paulatinamente. Ao contrário do abuso emocional que poderá rapidamente repercutir em consequências psicológicas, psiquiátricas para resto da vida.

É importantíssimo observar a diferença entre o caso de abuso sexual ou físico contra a criança, ou de não se ocupar normalmente, enquanto o genitor alienado acusa o genitor alienador de haver programado os filhos contra o mesmo. Nos casos de abusos, o diagnóstico da alienação parental não se aplica.

Richard A. Gardner, em seu livro dispõe de alguns critérios que são usados para diferenciar uma Síndrome de Alienação Parental de um caso de abuso ou de descuido.

Vejamos o quadro a seguir:

Critérios	Caso de abuso o de descuido	Caso de Síndrome de Alienação
1. As recordações dos filhos.	O filho abusado se recorda muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para "recordar-se" dos antecedentes. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, se constata mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.
2. A lucidez do genitor.	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	O genitor alienador não percebe.
3. A patologia do genitor.	Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém são nos outros setores da vida.
4. As vítimas do abuso.	Um genitor acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deve faltar, já que houve separação.
5. O momento do abuso.	As queixas de abuso se referem a muito antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Gardner, 1992, p.214.

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser desde uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, entre outras; Podendo chegar até em uma questão de dupla personalidade, sendo algumas vezes até suicídio. Há alguns estudos que têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, apresentando também outros sintomas de profundo mal estar.

A criança pode chegar a desenvolver um sentimento incontrolável de culpa, pois isso se deve ao fato de que a criança quando adulta constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

O filho alienado tende a produzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador (GARDNER, 1992).

O genitor alienante tende a excluir o outro genitor da vida dos filhos, através de atitudes que vão desde tomar decisões sobre a criança, até mesmo denegrir a imagem do outro genitor.

4.2. Como Identificar Uma Criança Alienada.

O genitor alienador expõe ao seu filho seus sentimentos negativos para com outro genitor, de alguma forma ou maneira o menor se torna um terapeuta. Por essa razão, se sente na obrigação de proteger seu genitor alienador.

O filho alienador sente que tem o dever de eleger o ambiente do genitor, pois é ele quem possui o poder de sobrevivência do filho dependente.

Não há qualquer forma de reconciliação com o genitor alienado. Somente irá contar o que não foi aprazível durante a visita. Havendo um incidente ou um detalhe isolado que se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a ideia que ele não é mais amado pelo outro genitor.

Os filhos alienados absorvem as mesmas ilusões que o genitor alienador no procedimento psiquiátrico chamado “Loucura a dois” (GARDNER, 1992).

A criança alienada apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família. Recusa-se a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o genitor afastado.

Além de guardar sentimentos negativos sobre o outro genitor, que são exagerados, inconsequentes ou inverossímeis com a realidade.

As crianças vítimas de SAP são as propensas a:

- Apresentar baixa autoestima;
- Não conseguir uma relação estável quando adultas;
- Apresenta distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico;

- Utiliza drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação;
- Possuir problemas de gêneros, em função da desqualificação do genitor atacado;
- Cometer suicídio.

Para o genitor afastado a única esperança é que um dia alguém seja capaz de se aproximar da criança e explicar o verdadeiro motivo, o que realmente aconteceu. E assim, a criança, adolescente ou até mesmo já na fase adulta possa a querer reconstruir a relação perdida com o genitor alienado, afastado dele por algum ou por muito tempo.

5. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

5.1. Diferentes Formas de Alienação Parental

A alienação parental é a rejeição do genitor que não participou da vida do filho afastado dele pelo genitor alienador. Isso acontece normalmente pelo genitor, pai ou mãe, que possui a guarda exclusiva da criança.

Conhecida também como guarda física monoparental ou exclusiva. Essa guarda única permite ao genitor alienador, capacidade de monopolizar o controle sobre o filho já alienado, de uma forma a desequilibrar o relacionamento entre os pais em relação do filho.

A situação se caracteriza quando o genitor alienador possuidor da guarda da criança, faz a qualquer preço, que esta passa a não querer a presença do ex-cônjuge, ou seja, a presença do genitor afastado.

Para que isso não prejudique a criança o ex-cônjuge não detentor da guarda, acaba se submetendo as vontades do genitor alienador para que não se afaste totalmente da criança.

Diante disto, podemos concluir que o compartilhamento parental na criação dos filhos anularia o excesso de poder unilateral, origem da alienação parental, trazendo a solução para este e vários outros problemas causados pela guarda única.

A guarda compartilhada afastaria o monopólio de um genitor em favor da criança contra o outro genitor.

Mesmo com a mudança do Novo Código Civil, este não nos agraciou com as mudanças necessárias para atual família brasileira onde a guarda dos filhos continua sendo monoparental, da mesma forma que era no Código Civil antecessor o de 1916.

Para que os pais possam identificar quando é que seus filhos podem estar sendo vítimas da SAP, juntando algumas situações que podem ser encontradas no dia-a-dia e demonstram em menor ou maior grau o risco da rejeição paterna.

- ...“Seu pai te abandonou”...
- ... “Seu pai não se importa com você”...
- ... “Cuidado com seu pai, ele vai te roubar você de mim”...
- ... “Você deveria ter vergonha do seu pai”...
- ... “Seu pai não presta”...
- ... “Seu pai tenta sempre comprar você com brinquedos e presentes”...
- ... “Seu pai é um bêbado”...
- ... “Seu pai me traiu”...
- ... “Peça pro seu pai comprar isso ou aquilo”..
- Entre outras...

Diante disto, devemos lembrar que isso pode ocorrer também no inverso, sendo o pai o alienador e a mãe a alienante.

- ... “Sua mãe te abandonou”...
- ... “Sua mãe não presta”...

- ... “Ela não é uma mãe de verdade”...
- ... “Mãe que é mãe, não deixa os filhos com o pai”...
- ... “Ela não merece ser chamada de mãe”...
- Entre outras...

Há outras atitudes que caracterizam mães ou pais, que induzem a alienação parental aos filhos.

- A não participação do cônjuge afastado nas decisões sobre a vida da criança.
- A restrição da proximidade dos filhos com parentes e familiares do ex-cônjuge.
- A insegurança nas visitas, reclamando sempre do atraso, mesmo que só por alguns minutos.
- Fazer denúncias caluniosas de agressão, ameaça, crimes contra a honra, etc.
- Entre outras...

Pais que induzem a alienação parental, normalmente são vítimas do seu próprio procedimento no futuro. Serão julgados pelos próprios filhos.

Considera-se que a mulher, como mãe, é mais apta que o homem para ocupar-se com os filhos. Mas isso vem mudando com o tempo, pois desde os anos 60, as mulheres vêm buscando mais estudos e uma carreira profissional enquanto os pais se envolvem nas atividades domésticas, caseiras e nos cuidados dos filhos.

A ideia de que o que realmente importa é o interesse dos filhos, o bem estar da criança, que o melhor genitor são ambos os pais, causa um efeito perverso: Se os pais não se entendem, o conflito da guarda é levado para os tribunais, onde cada genitor procura demonstrar que o outro é um mau genitor.

O psiquiatra Richard Gardner, foi o primeiro a dar um nome para esse fenômeno, que se observou nos anos 80, em uma escala elevada de conflitos, onde os genitores em casos extremos passavam a fazer com que a criança tivesse um desvio de afeto em detrimento ao outro genitor.

A SAP se manifesta geralmente em ambientes da mãe com os filhos, pois é ela quem normalmente possui a guarda dos filhos. Lembrando, que a Síndrome da Alienação Parental, também pode se apresentar em ambientes de pais, onde o

mesmo se encontra instável ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto sobre o filho.

Desde o final dos anos 90, o pai tem sido cada vez mais presente, pois passa mais tempo com o filho, cultivando assim a hipótese de se obter uma guarda compartilhada e dificultando assim a existência da Síndrome da Alienação Parental.

A proporção de homens e mulheres que induzem a SAP nos filhos causando lhes distúrbios psicológicos, atualmente está se equiparando.

Nos Estados Unidos e no Canadá, cada vez mais os tribunais reconhecem a existência da Síndrome da Alienação Parental nos filhos e assim vem considerando-a em suas decisões e julgamentos.

Nos casos de separação é natural preocupar-se quando os filhos vão visitar o outro genitor pela primeira vez. Em casos onde o genitor é psicologicamente frágil, a ansiedade pode aumentar a insegurança e com isso desencadear um processo de alienação.

Uma medida procurada para diminuir esse fenômeno ou até mesmo acabar com o mesmo é a separação amigável entre os cônjuges, para que não haja assim uma necessidade de recorrer a justiça. Não havendo assim um desgaste emocional para ambas as partes e para os filhos, não obtendo assim a deterioração de maneira dramática do vínculo conjugal.

Profissionais da saúde, conhecedores da SAP e de seus efeitos e suas origens, devem intervir de maneira rápida e precisa para impedir que o dano causado pela síndrome não se torne irreversível.

Para que não haja falhas, os genitores devem ser avaliados separadamente. Não havendo nenhuma periculosidade para com a criança, o processo de mediação pode começar. Se a mesma falhar, deve-se tomar uma medida mais rígida, ou seja, recorrer ao judiciário.

5.2. Proteção dos Filhos à Convivência Familiar

Houve profundas transformações nos últimos anos nos costumes sociais e nas relações familiares. A família autoritária, hierarquizada e patriarcal de antigamente, vem sendo substituída por um núcleo familiar baseado nas relações de afeto e cooperação, buscando assim a realização pessoal de seus membros.

Se associarmos essas intensas mudanças à refinada elaboração dos direitos de personalidade, voltados à tutela dos atributos inerentes à pessoa humana, o Direito de Família, passa a esboçar uma nova realidade, muito mais sensível aos valores de ordem extrapatrimonial, principalmente o afeto, tendo, inclusive, a Constituição Federal Brasileira suprido a efetividade ao patamar de princípio implícito no ordenamento jurídico.

Para garantir essa proteção dos direitos inatos aos indivíduos, a carta Magna trouxe como o princípio fundamental e basilar de todas as relações interpessoais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda se encarregou a Lei Maior em conceder como direito fundamental de todo filho o direito de convivência familiar, de modo que o genitor que priva seu filho de sua companhia está assumindo os riscos que essa ausência pode causar no desenvolvimento do seu filho.

Muitas vezes esse afastamento entre o genitor e o filho é fruto de um rompimento dos laços conjugais, ou seja, com esse rompimento da vida conjugal muitos pais ou mães deixam de conviver e acompanhar o desenvolvimento e criação dos filhos.

Sendo a principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral que é feita na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao outro genitor não guardião e/ou seus familiares.

O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do processo do genitor alienador, que apresenta comportamentos característicos a quase sempre perceptíveis em quase todas as situações.

Com isso chega ao ordenamento a Lei 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. A alteração do art. 236 do ECA teve o veto presidencial com o seguinte fundamento:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já completa mecanismos de punição suficiente para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda,

multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

A Lei atualmente em vigor, teve sua publicação no DOU em 27.08.2010, que em seu Art. 1º dispõe sobre a alienação parental, define ato de alienação parental em seu art. 2º, *caput*, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. São formas de exemplificativas de alienação parental além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato da criança ou adolescente com seu genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente o genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o autor genitor, com familiares deste ou com avós.

A norma especial traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento em auxílio ao aplicador, embora já se pudesse utilizar de outros instrumentos do ordenamento para inibir, punir o alienador parental.

Embora pudesse utilizar dos recursos já existentes no ordenamento jurídico, iria precisar de maiores critérios de precisão já que a alienação parental é gênero referente a qualquer forma de obstrução da convivência espontânea ou por negligência parental. Assim, o legislador quis referir-se a forma de alienação induzida por um dos genitores, pelos avós ou guardião que efetivamente impede ou dificulta os vínculos de convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família do mesmo.

O dispositivo destaca que a prática, cada vez mais frequente de alienação parental, fere o direito fundamental da criança e do adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e a convivência familiar:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Os atos de Alienação Parental provocam uma exposição cada vez maior de crianças e adolescentes à violência, seja ela praticada pela sociedade ou até mesmo no ambiente familiar, trazendo prejuízos ao seu desenvolvimento moral e psíquico, causando-lhe assim um dano muitas vezes irreversível.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido que já dispunha a CF/88, no seu art.227, elencou como direito fundamental do menor a convivência familiar (art. 19., do ECA). Assim não resta quaisquer dúvidas de que a família é a base social do ser humano, sendo os pais responsáveis pela criação, educação e formação dos filhos. Posto que, cabe em primeiro lugar aos pais assegurar à criança ou adolescente os direitos e garantias descritas no art. 227 da CF/88, sendo o vínculo familiar essencial para o desenvolvimento harmonioso e sadio da criança ou adolescente.

O núcleo de convivência familiar é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente em sua formação de personalidade, de tal modo que o menor possa ter uma formação de um homem de caráter, do bem, pois obteve um ambiente familiar cercado de amor, carinho, compreensão, e cuidados dos pais.

Cabe ao Estado assegurar a criança ou ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar (art. 227, CF/88).

6. A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TRATAMENTO AO JUDICIÁRIO

6.1. Declaração Jurídica Sobre a Alienação Parental

Quando identificado o processo de alienação parental é importante que o Poder Judiciário aborte o seu desenvolvimento, impedindo dessa forma, o total desenvolvimento da Síndrome. Todavia, até mesmo por falta de adequada formação, os juízes fazem vistas grossas a situações que já foram mencionadas, que se analisadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em distúrbios da Síndrome da Alienação Parental.

É imprescindível que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando nestes casos, uma avaliação, uma perícia psicossocial, para então poder tomar as decisões mais corretas para o caso, pensando no que é melhor para a criança ou adolescente.

Observa-se que não é questão de exigir do magistrado que não tem formação psicológica para tal diagnóstico, mas sim, que se identificada a alienação na criança, o juiz julgador do caso, tome as decisões com urgência acerca do bem estar da criança ou do adolescente, sendo como uma das providências um exame psicológico, ou até mesmo um acompanhamento psiquiátrico se for o caso.

Uma vez apurada a intenção do genitor alienante, deve o magistrado persistir na aproximação da criança ou do adolescente com o genitor alienado, determinando medidas que ajudem o genitor alienado a obter sucesso no procedimento de aproximação com o filho.

As medidas judiciais a serem adotadas pelo magistrado dependerão do grau em que se encontre a Alienação Parental. Assim poderá o juiz:

- Ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que a criança já apresente sinais de ódio ao genitor alienado;
- Determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado;
- Condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às vistas ou a prática ensejadora da alienação;
- Alterar a guarda do menor, principalmente se a conduta do genitor alienante possa a se reputar como patológica, determinando ainda se necessário a suspensão das visitas em favor do genitor alienado, ou que as visitas sejam feitas de formas supervisionadas;
- Poderá ainda decretar a prisão do genitor alienante, uma vez que comprovada a extrema gravidade do padrão de comportamento do mesmo.

A proposição do tema tem por objetivo inibir a conduta de alienação parental e de atos que possam vim a dificultar o efetivo convívio entre a criança ou adolescente e genitor. Devendo assim coibir todo ato que atende contra a perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos de pais já separados.

Posto que, a família de hoje não pode ser vista como mera unidade de procriação da prole; pois é palco de realização de seus integrantes; sendo através da manifestação dos sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

Diante disto, deve-se exigir que o Congresso Nacional no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, tenha uma postura firme, para que haja uma expressa repressão à alienação parental ou a conduta que obste o efetivo convívio entre o genitor e o filho.

A presente proposição, além de pretender induzir uma definição legal para a Alienação Parental no ordenamento jurídico, estabelece ainda um rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre o filho e o genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico de tal conduta, mas também sinalizar claramente para a sociedade que tal conduta merece reprovação e punição estatal.

A proposição da Nova Lei, não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe uma ferramenta mais adequada,

que permite clara e ágil intervenção do judiciário para lidar com a questão específica, a alienação parental, mesmo que incidentalmente.

Ela foi elaborada para ser anexada ao ordenamento jurídico, juntamente com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim facilitando a aplicação dos mesmos. Sem que haja prejuízo da ampla gama de instrumento e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil.

A Lei 12.318/10 tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo; pois sua intenção é conscientizar os pais, e estabelecer o que é a Síndrome da Alienação Parental, pois a inversão da guarda já seria uma punição muito severa para o genitor alienador.

Antes da existência da Lei 12.318/10, a alienação já era tema discutido em processos de guarda e de regulamentação de visitas, porém, não havia uma denominação específica para configurar o ato de desqualificar o genitor ou afastá-lo da convivência do filho, não havendo ainda nenhuma punição para tal ato, o que passou a ter com a implantação da Nova Lei.

Nesse sentido a maleabilidade permite ao juiz, inclusive por indicação de perito para adotar as soluções mais certas e adequadas para cada caso, sem que para isso tenha que recorrer a complexa interpretação do ordenamento jurídico.

O anteprojeto dirige-se aos diferentes graus de alienação parental, desde atos mais leves, que podem ser inibidor por uma declaração judicial, como os mais graves, que chegaria até a perda do poder familiar. Posto que, neste sentido houve cautela de não ampliar excessivamente o rol do que venha a ser alienação parental, para que não haja assim uma profunda investigação, e uma demora desnecessária para tal, mas também a de não restringir a aplicação de medidas mais incisivas para os casos em que são graves os danos psicológicos na criança ou adolescente.

Ainda sob o aspecto preventivo, o projeto sinaliza aos genitores que a prática de atos de Alienação Parental é utilizado como um critério diferenciado para a concessão de guarda em favor outro genitor, diante das hipóteses em que é inviável a guarda compartilhada. Com isso se beneficia o genitor que garante o efetivo convívio da criança ou do adolescente com o outro genitor, para que se obtenha um bom convívio dos filhos com ambos os genitores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.

Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70028169118
COMARCA DE NOVO HAMBURGO V.O... AGRAVANTE H.N.G.
..AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR. Porto Alegre, 11 de março de 2009. DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Relator.

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante.

Sustenta a recorrente em suas razões, que a decisão recorrida apoiou-se em conclusões observadas no laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que termina por recomendar o restabelecimento das visitas paternas e sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do

menor. Informa que em 30/12/03, após a separação, os litigantes celebraram acordo judicial, em que ficaram estabelecidas obrigações e deveres de cada um em relação ao filho Luciano. Ressalta que após, o recorrido promoveu o feito de alteração de guarda do filho, renovando as queixas que se apresentam desde a separação do casal. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento paterno. Refere o Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08, contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar. Ressalta as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor, que embasaram a decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro, em que se encontram queixas de Luciano em relação ao pai. Arremata alegando que a motivação da decisão recorrida amparou-se em apenas uma avaliação psicológica, contrapondo-se às constatações de profissionais da área vinculados à FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando àquele de não merecer credibilidade. Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e pelo provimento do recurso.

Despacho, fls. 94, indeferindo o efeito suspensivo perseguido.

Contra-razões, fls. 100/102, requerendo seja mantida a decisão recorrida, ressaltando que o laudo que embasa a mesma, estudou as três partes envolvidas no processo, ao contrário dos demais, em que sequer o agravado foi ouvido. Informa que a recorrente responde a dois processos movidos pelo recorrido: um criminal e outro cível; o crime por falsificação de documento que juntou aos autos do processo de revisão de alimentos, e o cível, de indenização por danos morais, por haver acusado o agravado, de valer-se de forma fraudulenta, de plano de saúde empresarial. Requer seja desprovido o recurso.

O Ministério Público, representado pela eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Oppitz, contra a decisão de fls. 12, que revogou a decisão exarada às fls. 83/84, reconsiderando a decisão que suspendeu as visitas do genitor ao infante, fixando-as nos mesmos moldes anteriores, das 18:00hs de sexta-feira até 9:00hs de domingo.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão recorrida apoiou-se apenas nas conclusões do laudo pericial elaborado pela psicóloga Simone Angélica Luz, que recomenda o restabelecimento das visitas paternas, sugere tratamento psicológico da agravante e continuação do acompanhamento psicopedagógico e fonoaudiológico do menor. Destaca a peça de reconvenção, em que relata as queixas do infante quanto ao comportamento do pai. Ressalta o Estudo Social a cargo da Assistência Social do Juizado, datado de 09/04/08, contendo entrevista da agravante, do menor e visita domiciliar, e as informações do Serviço de Psicologia da FEEVALE, que vinha realizando tratamento no menor, e embasaram decisão que suspendeu liminarmente as visitas do pai ao petiz, bem como o Relatório Psicológico firmado pela psicóloga do Centro Integrado de Psicologia da FEEVALE e pelo Coordenador do Centro. Alega que a motivação da decisão recorrida contrapôs-se às constatações de profissionais da área vinculados a FEEVALE e do Conselho Tutelar, acusando o laudo de fls. 185/202 de não merecer credibilidade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o embate no que diz com as visitas e ora, com a guarda do menor Luciano, de apenas 08 anos de idade, data desde a separação do casal, nos idos de 2003, quando o infante possuía apenas 05 anos de idade e, certamente, vem comprometendo seu bem estar, sua higidez física e mental, considerando-se que há relato de comprometimento do petiz nessa área, independente das desinteligências entre seus progenitores, que, por evidente, só fazem por piorar ainda mais a situação do próprio filho.

Feitas essas considerações e comungando do entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que os interesses do menor devem prevalecer independentemente do interesses dos pais, acolho na íntegra, o bem lançado parecer da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida

Brinques de Carvalho, de fls. 126/131, por exprimir meu exato entendimento, passando a transcrevê-lo em parte, modo evitar fastidiosa tautologia, in litteris:

“[...]”

A pretensão da agravante não merece guarida, porquanto com muita propriedade foi mantido o direito do genitor de visitar o filho na forma originalmente acordada pelos litigantes, com suporte no laudo psicológico elaborado pela profissional Simone Angélica Luz, cuja conclusão merece ser transcrita na íntegra (fl. 29):

‘Hugo parece estar ciente das suas funções paternas, porém não está convencido, diante de tantas histórias maldosas a seu respeito de que Luciano terá uma vida saudável ao lado da mãe e a devida assistência que precisa. Questiona pois é uma mãe que está colocando o filho contra o próprio pai. Percebe-se que Viviane tem dispensado os cuidados básicos com o menino, mas tem a maternagem atravessada pelas normas e condutas de seus pais. Os dados levantados através dessa testagem não trazem elementos que comprovem as acusações que desabonam a capacidade paterna. O pai é pessoa íntegra e apresenta-se de forma coerente e equilibrada.

Entretanto, Viviane parece ter medo de perder o afeto do filho quando este demonstrou muito carinho e desejo de permanecer mais tempo com o pai, vêm num processo de afastamento do menor de seu genitor, pela síndrome de alienação parental, e dessa forma, vêm pondo em risco a saúde psicológica do mesmo, que já apresenta conseqüências da referida alienação. Segundo os estudos achados de Gardner, Luciano estaria em estágio médio com alguns indicativos de estágio avançado. Neste caso, sugere-se a busca de um tratamento da genitora alienadora para desmitificar as crenças infundadas sob o risco de perder efetivamente o poder familiar. É preciso ressaltar a necessidade de retornar os horários de visitas ao pai, bem como da possibilidade de ampliar contatos com este que por hora se apresenta mais coerente e estável emocionalmente.

Sugere-se reavaliação após período de acompanhamento psicológico. Sugere-se também, que sejam mantidos os acompanhamentos psicopedagógicos e fonoaudiológicos do menino.’

Neste contexto, indubitável que a pretensão da agravante é afastar o convívio do filho em relação ao genitor, sendo absolutamente idôneo e confiável o relatório da profissional de confiança do juízo, nomeada sob compromisso nos autos, sendo que deste laudo a agravante teve plena ciência.

Igualmente, a avaliação elaborada por profissionais da Feevale foi unicamente feita a pedido da agravante junto ao Centro Integrado de Psicologia, ou seja, apresentado de forma unilateral, merecendo respaldo a avaliação judicial supracitada. Além disso, o Estudo Social foi realizado tão somente com a genitora e o filho, não podendo ser desconsiderada a conclusão da profissional nomeada pelo juízo, mormente quando há indícios suficientes nos autos para corroborar as falsas assertivas da agravante contra o genitor.

Infelizmente, a conduta da mãe, ora recorrente, vai de encontro ao interesse do próprio filho, em desfrutar da companhia do seu pai, e contribuir no seu desenvolvimento de forma saudável, ainda mais por ser uma criança com dificuldades de falar e andar, necessitando de cuidados singulares.

Inclusive, a respeito da controvérsia, com muita propriedade esclarece o insigne doutrinador Paulo Lôbo, sendo oportuno trazer à baila seus ensinamentos:

‘O direito de visita ao filho do genitor não guardião é a contrapartida da guarda exclusiva. Seu exercício depende do que tiverem convencionado os separandos ou divorciandos, ou do modo como decidido pelo juiz. Constitui a principal fonte de conflitos entre os pais, sendo comuns as condutas inibitórias ou dificuldades atribuídas ao guardião para impedir ou restringir o acesso do outro ao filho. Muito cuidado deve ter o juiz ao regulamentar o direito de visita, de modo que não prevaleçam os interesses dos pais em detrimento do contato permanente com ambos.’

[...]

3. Em razão do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.”

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES
(PRESIDENTE) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Agravo de Instrumento nº 70028169118, Comarca de Novo Hamburgo:
"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA HELENA CAMERIN

6.2. Quando Recorrer a Justiça?

Para a especialista Hideliza Cabral, o judiciário não deve ser a primeira opção, deve o genitor alienado procurar apoio psicossocial para a vítima e iniciar o acompanhamento psicoterapêutico. Se não conseguir estabelecer diálogo com o alienante, negando-se ele a participar do processo de reconstrução do relacionamento, deve o alienado requerer ao Juízo da Vara da Família, Infância e Juventude as providências cabíveis .

Analdino Rodrigues, presidente da ONG Apase (Associação de Pais e Mãe Separados), concorda que o judiciário só deve ser procurado em último caso, e que os pais devem buscar o entendimento por meio do bom – senso. Só se isso não for possível, é que o Judiciário deve ser procurado como mediador.

Reassalta-se que, a alienação parental ainda é novidade para os tribunais brasileiros. Entretanto, ainda assim, a Justiça pode ter papel decisivo na resolução dos conflitos.

Deve-se recorrer ao judiciário em último caso, quando o genitor afastado percebe uma certa hostilidade por parte da criança ou do adolescente em estar na presença do mesmo.

Quando a criança ou o adolescente mudar seu jeito, para um mais agressivo, menos tolerante, onde qualquer coisinha acaba se transformando em uma “guerra”.

O genitor que induz seus filhos a ignorar os direitos de visitas do outro genitor, deve ser punido pelo tribunal para cumprir a ordem estabelecida pelo magistrado, posto que, não se pode admitir que um genitor estável e capaz seja privado do direito de assegurar seu papel, seja de pai ou mãe.

Se o processo identificar mesmo que não tenha conseguido êxito, deve ser considerado pelos profissionais como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais relevantes de um genitor, que é a promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e o genitor.

Sem que haja uma ameaça de multas severas, de perda total da guarda ou até mesmo prisão, o genitor alienador tem poucas chances de mudar.

Sem a intervenção externa e sem ajuda psicológica, é provável que a criança nunca perceba que foi vítima de alienação parental.

Para que se possa cuidar dos filhos com uma terapia apropriada, se vê necessário que a ação do genitor alienador seja neutralizada, inibida.

6.3. O Papel do Advogado Diante da Alienação Parental.

O advogado quando procurado para entrar com uma ação de alienação parental, deve-se levar em conta o bem estar da criança ou do adolescente.

Quando identificada a alienação parental deve-se evitar que o processo afete a criança ou adolescente. O judiciário deve-se manifestar rapidamente para que não se converta em Síndrome, para isso deve contar com um grupo de especialista como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, para que se possa fazer exames e acompanhamentos a fim de identificar se a criança ou adolescente está alienado.

Por sua vez, o advogado, não possui um papel menos importante, pois não permite aos mesmos, em sua defesa dos direitos, afetar ou prejudicar aquele que é o maior

interessado em ser protegido, o filho; quando já patenteadado o processo de Alienação Parental.

A recusa do patrocínio em tais situações, impõe se também por força do comando constitucional que exige a condição de dever da sociedade e por conseguinte de todo e qualquer cidadão assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à convivência familiar, assim assegura o art. 227, da Constituição Federal.

6.4. Aplicação e Eficácia da Lei 12.318/2010

Normalmente a Lei se aplica a pais, avós, ou terceiros, que influenciam no convívio da criança/adolescente com o genitor, pois tal Lei aparece no sentido de coibir tal ato, aplicando em seu corpo de texto algumas sanções para que este ato não seja praticado.

Ressaltando que a prática da alienação pode vir a interferir de uma maneira na criança, que muitas vezes não tem reversão, passando assim, a odiar o genitor alienado.

Podemos verificar, no art.2º da referida Lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A ação de alienação parental pode ser reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente, ou seja, em uma ação de regulamentação de visitas ao decorrer do processo, pode-se atestar que a criança esteja sendo alienada pelo guardião.

Assim dispõe o art.4º e 5º.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista

pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Apesar de a Alienação Parental ter descrição legal, são necessárias mudanças, por parte do judiciário, e por áreas que envolvam a criança, como a saúde, educação, uma vez que, quando ocorre algum problema com o menor o responsável pela criança ou adolescente, na escola ou no hospital, só comunica um dos genitores, deixando assim o outro genitor sem informações relevantes sobre o criança/adolescente.

Resalvasse que o juiz poderá aplicar algumas sanções para o genitor alienador, este exposto no art. 6º da referida lei, podendo aplicar desde multa, até a conversão da guarda do menor.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Avalia-se também, que a referida guarda do menor, dar-se a preferência ao genitor que viabiliza melhor a vida e a convivência da criança/adolescente. Pois em alguns casos a guarda compartilhada poderá ser considerada inviável, assim dispõe o art. 7º da referida Lei.

CONCLUSÃO

Apesar da Lei 12.318/10 já tenha sido sancionada, mencionada norma que define a Alienação Parental, ainda se é preciso avançar muito para que esta prática seja extinta em nossa sociedade.

Embora seja uma Lei nova, sancionada há pouco mais de 2 anos, se faz necessário e urgente que se crie espaço para que tal assunto possa ser discutido.

Ressalta-se ainda que, a criança alienada pode crescer com distúrbios psicológicos, interferindo assim em sua vida tanto pessoal, quanto profissional.

A criança ou adolescente tem o direito de obter um convívio com seus genitores, mesmo separados. Não cabe ao genitor desqualificar o outro, mas sim fazer com que a criança/adolescente tenha um bom convívio com os pais.

Há filhos de pais separados que convivem bastante com pai, apesar de a mãe obter sua guarda. Por isso, acredito que um bom relacionamento entre ambos os genitores, mesmo que residentes em casas diferentes, é imprescindível à criança/adolescente para que tenha uma infância feliz e um convívio harmonioso com ambos.

A pesquisa sobre a Síndrome da Alienação Parental partiu de um sentimento de ver crianças e/ou adolescentes afastarem-se de seus genitores, e não saberem que isso poderá lhes causar alguns transtornos futuros. A criança/adolescente que cresce em um ambiente equilibrado, com amor e carinho tem muito mais chance de ser tornar uma pessoa com autoestima elevada, do que uma criança alienada que já cresce com o sentimento de abandono, desprezo, rejeição.

O trabalho foi desenvolvido acerca de livros, artigos e obras traduzidas. Apesar de ser um tema novo, seu “conteúdo” já é bem antigo, posto que a prática da Alienação já acontece há anos no Brasil, visto que, nos Estados Unidos o psiquiatra Richard Gardner já havia denominado no ano de 1992, tal comportamento como Síndrome de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

APASE – Associação de Pais e Mães Separados. O popular – Goiânia. 13/05/2005. Disponível em <[http:// www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)> Acesso em 19/07/2012.

BAGGIO, Aline. Trabalho de Conclusão de Curso; Abandono Afetivo, 2009 – Estácio de Sá – Ourinhos – SP

CARRER, Simone Terossi, Trabalho de Conclusão de Curso; Alienação Parental: Aspectos jurídicos e psicológicos, 2011.

DIAS, M.B. Manual de direito de família, 5ª ed. São Paulo: RT.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome de alienação Parental. O que é isso? In: APASE (ORG.) Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilibrio, 2007.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARDNER, R. A Síndrome da Alienação Parental. Nova Jersey: Creative Therapeuticus, 1992. Obra traduzida.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010 v. 6.

JURISPRUDÊNCIA, Rversão da Guarda em favor do Pai; <
<http://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/546-sap-jurisprudecia-com-reversao-de-guarda-em-favor-do-pai.>> ; Acesso em 19/07/2012.

LISBOA, R. S. Manual de direito civil: direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, v. 5.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE (org.) Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e juridicos. Porto Alegre: Equilibrio, 2007.

OLIVEIRA, Regis. Projeto de Lei 4.503/08 São Paulo 19/11/2009. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009comissao-camara-aprova-punicao-pai-causar-alienacao-parental>. Acesso em: 19/07/2012.

REVISTA, Isto é, ed.2083 publicada em 26/11/2008.

SILVA, Luiz Silva et. Al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos Psicologicos, sociais e juridicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE (org.) Síndrome da Alienação Parental e a Tirania da Guardiã: aspectos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL; <<http://www.alienacaoparental.com.br>; Acesso em 19/08/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Estado São Paulo, <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=44>: Acesso em 17/01/2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: direito de família. São Paulo. Editora Método, v 5.

VADEMECUM. 14^a ed. São Paulo: Rideel, 2012.

VENOSA, S. De S. Direito civil: direito de família. 3^aed. São Paulo : Atlas, 2003. v. 6.